



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Gabinete Cons. Kennedy Barros



PROCESSO: TC/01678/2013

ASSUNTO: Consulta

PROCEDÊNCIA: Prefeitura Municipal de São Pedro do Piauí

INTERESSADO: Inocêncio Júnior Castelo Branco Lima – Controlador Interno do Município de São Pedro do Piauí

PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior

RELATOR: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

1. RELATÓRIO

Tratam os autos do processo de Consulta formulada ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí pelo **Sr. Inocêncio Júnior Castelo Branco Lima**, Controlador Interno do Município de São Pedro do Piauí, oportunidade em que faz, em tese, as seguintes indagações:

- a) É possível a Emenda Constitucional do Estado do Piauí nº 38/12 retroagir para alcançar atos administrativos consolidados no tempo?
- b) Em caso afirmativo, não haveria afronta a cláusula pétrea prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988?

Preliminarmente, o presente requerimento foi conhecido como consulta por este Relator (fls. 01/02 da Peça 3), tendo em vista que foi impetrado pelo Controlador Interno do Município de São Pedro do Piauí, autoridade legitimada para formular consulta, conforme art. 201, II, “d”, do RI TCE/PI; que a inicial encontra-se instruída com parecer jurídico e cópia da legislação pertinente ao objeto do questionamento, conforme os pressupostos do art. 201, § 1º, do RIT TCE/PI; e ainda que a indagação apresentada guarda pertinência com a área de atuação do requerente e não versa sobre caso concreto, o que está de acordo com o disposto no art. 201, § 2º, e art. 202, do RITCE/PI.

Após conhecido o processo como consulta, encaminharam-se os autos à Comissão de Regimento e Jurisprudência, nos termos do art. 338, do RITCE/PI, às fls. 01, para juntar informação de pré-julgado ou decisão reiterada sobre o tema.

Ato contínuo, a Comissão de Regimento e Jurisprudência informou que o Plenário desta Corte de Contas, aprovou na Sessão Plenária Ordinária nº 009, de 18 de março de 2013, por meio da Decisão nº 264/13 – E, a Instrução Normativa nº 02, publicada no DOE do TCE/PI nº 55/14, de 21 de março de 2013 (anexo 1), ambas acerca da matéria, bem como, na Sessão Plenária Ordinária nº 007, de 07 de março de 2013, aprovou o Parecer



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Gabinete Cons. Kennedy Barros



desta Comissão (anexo 2) e, a título de sugestão aos Municípios Piauienses, Minuta de Projeto de Lei para a criação do Controle Interno (anexo 3), dispendo detalhadamente sobre a matéria.

A DFAM emitiu parecer quanto aos questionamentos do consulente (às fls. 01/06 da Peça 5) informando, em síntese:

- a) Que, a partir da publicação da Emenda Constitucional nº 38/2012, todos os Poderes do Estado e municípios, passaram a ter a obrigação de organizar formalmente seus Sistemas de Controle Interno, os quais, segundo a nova normatização, deverão ser conduzidos por servidor integrante do quadro efetivo do ente, não se podendo admitir que a implantação do sistema esteja perfeitamente cumprida sem o atendimento do novo requisito constitucional para a nomeação de seu titular;
- b) Que a forma anterior de provimento do cargo de Controlador Interno, a qual não exigia ser o agente servidor efetivo do órgão/entidade, consistia em ato precário de nomeação para o exercício de cargo comissionado. Como é sabido, os servidores meramente comissionados são demissíveis ad nutum, ou seja, suas exonerações não exigem qualquer formalidade especial, nem mesmo a exposição de justificativa pela autoridade responsável.

No Parecer Nº2013JC0002, o Ministério Público de Contas (fls. 01/03 Peça 7), após exame dos autos, comunga do mesmo entendimento proferido pela Divisão Técnica desta Corte de Contas, manifestando-se pela aplicação da Emenda Constitucional nº 38/12, não havendo afronta à cláusula pétrea prevista no art. 5º, XXXVI, da CF/88, nem o que se falar sobre direito subjetivo ou ato jurídico perfeito, ante a precariedade de nomeação para cargo em comissão.

É o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, cumpre analisar o cabimento da espécie processual à luz da legislação que rege a matéria.

Nesse sentido, o juízo de admissibilidade realizado por este relator, através do despacho (fls. 01/03 Peça 3), é conclusivo, inobstante o entendimento contrário da Divisão



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Gabinete Cons. Kennedy Barros



Técnica desta Corte de Contas (01/06 Peça 5), haja vista a presença inequívoca dos requisitos de admissibilidade esculpidos no art. 201 e seguintes, da Resolução TCE 13/11 (Regimento Interno TCE/PI), e ainda, dada à relevância e o interesse público.

Em assim sendo, reitero o entendimento inicial de conhecer o requerimento como consulta, inobstante a manifestação contrária do Relatório Técnico da Diretoria da Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (fls.01/06 Peça 5) informar que o requerimento não esta instruído com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente, e a consulta não conter descrição genérica da hipótese. Ora, há que se levar em conta a própria estrutura do Controle Interno da maioria dos municípios piauienses, que na maioria das vezes possui apenas o Controlador, que apesar de nomeado através de cargo em comissão, deve ter autonomia, no mínimo organizacional, no âmbito da Prefeitura Municipal. Quanto à descrição genérica da hipótese, uma simples leitura despreziosa dos questionamentos revela a sua generalidade, ademais restou demonstrado o relevante interesse público da matéria, vez que abrange situações vivenciadas pela maioria dos municípios piauienses, portanto, não conhecer da presente consulta seria privar os jurisdicionados de orientações corretas acerca de dúvidas sobre a aplicação de normas jurídicas do complexo sistema normativo brasileiro.

Portanto, a presente consulta deve ser **conhecida**.

Quanto ao mérito, entendo que o questionamento proposto pelo consulente deve ser respondido de acordo com o posicionamento expressado pela Divisão Técnica da DFAM, e do Ministério Público de Contas que analisaram detalhadamente todos os questionamentos, respondendo-os, de forma clara e objetiva.

3. VOTO

Diante de todo o exposto, voto, pelo conhecimento da presente consulta e, no mérito, pela resposta ao consulente nos termos da manifestação da DFAM, corroborado pelo parecer ministerial.

Voto, ainda, pelo encaminhamento ao consulente, Sr. Inocêncio Júnior Castelo Branco Lima, de cópias autênticas do referido parecer e do acórdão do Plenário deste Tribunal de Contas.

Teresina, 14 de agosto de 2013.

Cons. **JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS**
Relator

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE

JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS